



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 14 de junho de 1994ACORDÃO Nº 103-15.006

Recurso nº : 106.595 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente : TRANSPORTADORA JANUÁRIA LTDA.

Recorrido : DRF EM MONTES CLAROS - MG

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991 - É de se rejeitar os lançamentos atinentes à glosa de despesas de depreciação e à de correção monetária em bens do ativo imobilizado, mesmo que não segregados na contabilidade os valores pertinentes a terrenos/edificações quando a fiscalização não procedeu a lavratura do auto de infração vestibular mediante a observância do Princípio da Avaliação Contraditória, na específica contradita dos valores adotados pelo contribuintes.

Em fase recursal, se a parte não contraditar especificamente decisão monocrática, de rigor, salvo expurgo "ex-offício", não é de se conhecer as razões do recurso.

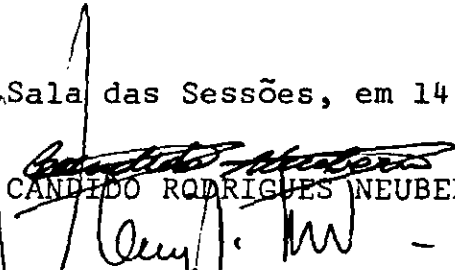
Recurso Parcialmente Provido.

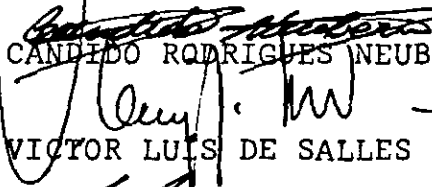
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA JANUÁRIA LTDA.;

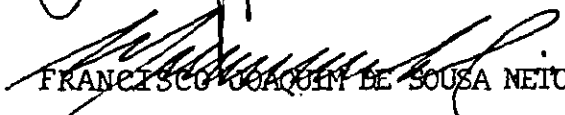
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias glosadas correspondentes aos itens 2.5 e 2.6; itens 3.3 e 3.4; e itens 4.3 e 4.4, depreciação de prédios/terrenos e respectiva correção monetária da depreciação acumulada, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, recompondo-se a compensação dos prejuízos fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ACÓRDÃO Nº 103-15.006

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZEN
DE: 16 SET 1994 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Anto-
nio Moreira, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Flá-
vio Almeida Migowski. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira Bri-
to.



PROCESSO Nº 10670/000.779/92-16

AC. 103-15.006

RECURSO Nº 106.595

RECORRENTE: TRANSPORTADORA JANUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO:

A decisão monocrática de fls. 113/126, entendeu de prover parcialmente a ação fiscal para o efeito de (a) indeferir o pedido de perícia, (b) rejeitar as preliminares arguidas e (c) reduzir o IRPJ relativo ao exercício de 1991 ao valor correspondente a 3.819,09 UFIR, devendo ser acrescido de multas de ofício e demais encargos conforme legislação vigente.

No particular assim se acha ementado aquele verdicto:

"Processo Administrativo Fiscal
Nulidade

Não torna nulo o ato administrativo a apreensão de documentos durante a fase de fiscalização, uma vez que o § 2º do art. 644 do RIR/80, confere poder ao fiscal para assim proceder, quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

Correção Monetária do Balanço

Se a pessoa jurídica, no exercício de 1988, optou pelo regime da tributação com base no lucro presumido, mas manteve a escrituração contábil no respectivo ano-base, e apurou prejuízo, não pode ter glosada a parcela de correção monetária da parte do capital social, correspondente à parcela do lucro presumido considerada automaticamente distribuída aos sócios.



AC. 103-15.006

Despesas Operacionais

Gastos com Veículos - Não são dedutíveis as despesas representadas por documentos que não identificam o consumidor e/ou a que se referem, bem como despesas com veículos de terceiros, se não ficar comprovado que os mesmos estavam realmente a serviço da empresa

Multas de Trânsito - São indedutíveis as multas de trânsito, por serem impostas por transgressões de leis de natureza não tributária.

Despesas não necessárias - Despesas com aquisição de móveis e colchões, cuja destinação não é comprovada, não se constituem em despesas dedutíveis.

Encargos de Depreciação

Admite-se formação de quotas de depreciação de imóveis, somente em relação ao valor dos melhoramentos ou das construções, não sendo, portanto, dedutíveis os encargos correspondentes à depreciação de terrenos e respectiva correção monetária.

Excesso de Retiradas

Ultrapassado o limite mínimo assegurado, cabe tributação do excesso.

No seu apelo de fls. 129/132, a parte recorrente insurge-se contra a decisão de 1ª instância, alegando em preliminar, cerceamento de defesa face ao indeferimento de sua solicitação de perícia fiscal e contábil e no mérito, pretende a nulidade da mesma. Solicita, outrossim, que este Conselho determine a realização de perícia elucidativa e comprobatória e, afinal, requer o cancelamento do saldo tributário remanescente da ação fiscal parcialmente mantida.

É o relatório.




ACÓRDÃO Nº 103-15.006

V O T O

CONSELHEIRO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR

Conheço do recurso já que ofertado no devido interregno legal.

Debruçando-me sobre a peça recursal, "ab initio", rejeito as preliminar suscitada de cerceamento de defesa, na esteira da fundamentação da decisão singular.

Quanto à solicitação para a realização de perícia fiscal e contábil, tenho por bem refutá-la, tendo em vista sua desnecessidade, já que as infrações restaram documentalmente provadas.

Passando à matéria tributável atinente à glosa de depreciação sobre terrenos e construção, não destacado um do outro, bem como glosa da correção monetária sem depreciação, entendo devam ser excluídos tais lançamentos do auto de infração vestibular.

Em verdade, nas duas hipóteses, tanto na glosa de despesas de depreciação, como na glosa da correção monetária sem depreciação, no intuito de bem estruturar a acusação, deveria o Fisco ter observado o Princípio da Avaliação Contraditória, previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, até porque mesmo que a empresa não tivesse seguido o disposto no artigo 199, § único, alínea a do RIR/80, a glosa de tais despesas não se fez com suporte em uma avaliação que demonstrasse tal infração. Assim, tenho por bem afastar do vertente a glosa total de depreciação e correção monetária consideradas por ferirem o direito maior do contribuinte em usufruir deste benefício tributário.

Provida as duas matérias supra, resta dizer que como as demais matérias tributáveis não receberam específica contradita no curso, mantenho na íntegra o decidido no âmbito "a quo", aliás por seus rídicos e próprios fundamentos.

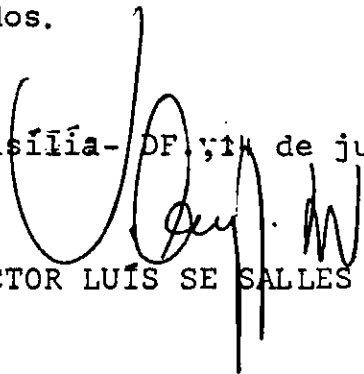


ACÓRDÃO Nº 103-15.006

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Em conclusão, dou provimento parcial ao vertente recurso, para afastar do âmbito da matéria tributável remanescente no exercício de 1.989, 1.990 e 1.991, respectivamente as parcelas dos itens 2.5/2.6, 3.3/3.4 e 4.3/4.4, recompondo-se a compensação do prejuízos fiscais indicados.

Brasília-DF, 14 de junho de 1.994.


VÍCTOR LUÍS SE SALLES FREIRE. - RELATOR

